

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

G. F. DA S. X R. E. R.

PROCEDIMENTO ND202334

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

G. F. da S., inscrito no CPF sob o n. 852.***.***-20, é o Reclamante do presente Procedimento Especial (o “**Reclamante**”).

R. E. R., inscrito no CPF sob o n. 627.***.***-34, domiciliado na Cidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, sem advogado constituído, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <pinturabrasil.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 19.03.2016 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 21.08.2023 a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 21.08.2023, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <pinturabrasil.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o

nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 22.08.2023, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio < pinturabrasil.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, tendo em vista que foi registrado em 19.03.2016.

Em 28.08.2023, a Secretaria Executiva comunicou ao Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 28.08.2023, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 13.09.2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre o contato com o Reclamado, tendo este tomado ciência inequívoca sobre o procedimento instaurado e em decorrência da manifestação, o Nome de Domínio não seria congelado. Em 13.09.2023 a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às Partes e que diante do teor da manifestação apresentada pelo Reclamado ao NIC.br, sugestiva de potencial composição amigável entre as Partes, intimou o Reclamante para manifestar seu interesse na tentativa de composição consensual e, em caso positivo, deveriam as Partes apresentar o Acordo formalizado.

Em 18.09.2023, o Reclamante informou que a única possibilidade de acordo seria a suspensão do processo por 15 (quinze) dias para que o Reclamado comprovasse a transferência do Nome de Domínio para a sua titularidade.

Em 19.09.2023, a Secretaria Executiva acusou o recebimento da manifestação do Reclamante sobre seu interesse na composição consensual e esclareceu que, nos termos do artigo 7.1 do Regulamento CASD-ND, não seria possível realizar a transferência do Nome de Domínio, sem que o presente procedimento fosse encerrado. Deste modo, as Partes foram intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentassem Acordo formalizado e assinado por elas, especificando se requeriam a homologação por um Especialista desta Câmara ou o envio diretamente ao NIC.br.

Em 22.09.2023, as Partes apresentaram o Acordo formalizado e assinado por elas, requerendo a sua homologação por Especialista desta Câmara.

Em 02.10.2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 10.10.2023, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Do Reclamante

O Reclamante apresentou histórico sobre a contratação do Reclamado para o registro do nome de domínio em disputa, bem como para o registro e criação do site da sua sociedade PINTURA BRASIL SOLUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA., no ano de 2016. Informou que o registro do nome de domínio foi feito no CPF do Reclamado, sem sua autorização, e que ao tomar conhecimento dessa situação, após congelamento do seu site, em outubro de 2022, fez diversas tratativas amigáveis para sua transferência, ao longo de vários meses. Por não haver logrado êxito, não lhe restou outra alternativa, a não ser apresentar Reclamação, com fulcro nos artigos 2.1 do Regulamento CASD-ND e 7º do Regulamento do SACI-Adm, requerendo a transferência do nome de domínio <pinturabrasil.com.br> para a sua titularidade.

b. Do Reclamado

O Reclamado não apresentou Resposta tempestiva, porém, em 13.09.2023, em e-mail encaminhado ao NIC.br, alegou que ao acessar a plataforma no dia 11.09.2023, a

funcionalidade para envio de documentos não estava clicável e informou sobre seu interesse em transferir o domínio para o Reclamante, anexando os documentos necessários à transferência (fls. 72/75).

5. Dos Termos do Acordo

Em 22.09.2023, foi apresentada pelas Partes proposta de acordo (“**Acordo**”), nos seguintes termos:

O Reclamado reconhece de forma expressa e irretratável que o nome de domínio em disputa é de propriedade do Reclamante, renunciando a todo e qualquer direito relativo ao nome de domínio <pinturabrasil.com.br>.

O Reclamante concede ao Reclamado ampla e irrestrita quitação quanto ao objeto do presente Procedimento Administrativo (transferência do domínio).

As Partes requerem a homologação do acordo e transferência do nome de domínio <pinturabrasil.com.br> para a titularidade do Reclamante.

II. DISPOSITIVO

Pelo relatório acima exposto e de acordo com o item 10.8 do Regulamento desta CASD-ND, esta Especialista decide pela homologação do Acordo, determinando que o nome de domínio em disputa <pinturabrasil.com.br> seja transferido para o Reclamante.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão Homologatória de Acordo, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 23 de outubro de 2023.

Amanda Fonseca De Siervi
Especialista